



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.732/2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DATA: 13/07/2019
JORNAL: AMP
1796
Zelirio Peron Ferrari

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

ZELIRIO PERON FERRARI, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber à vista ou de forma parcelada o saldo devedor dos tributos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista, em cota única, dos tributos mencionados no caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de juros e multas devidos até a data do pagamento.

II – Para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) vezes, será concedido desconto de 50 (cinquenta por cento) sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais, conforme opção do contribuinte.

III – Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, será o valor total da dívida.

§ 1º - Nos casos enquadrados conforme incisos deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a 39,21 (trinta e nove reais e vinte e um centavos) referente a meia UFM (Unidade Fiscal Municipal)

§ 2º - Uma vez feita a opção pelo contribuinte, será firmado o termo de novação de dívida com expressa confissão de dívida tributária e autorização para emissão de boletos.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e os inadimplentes terão seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como serão inscritos na dívida ativa do ente público municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE JULHO DE 2019.

PUBLIQUE-SE:

ZELIRO PERON FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI 2732/2019

LEI N.º 2.732/2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

ZELIRIO PERON FERRARI, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber à vista ou de forma parcelada o saldo devedor dos tributos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista, em cota única, dos tributos mencionados no caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de juros e multas devidos até a data do pagamento.

II – Para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) vezes, será concedido desconto de 50 (cinquenta por cento) sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais, conforme opção do contribuinte.

III – Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, será o valor total da dívida.

§ 1º - Nos casos enquadrados conforme incisos deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a 39,21 (trinta e nove reais e vinte e um centavos) referente a meia UFM (Unidade Fiscal Municipal)

§ 2º - Uma vez feita a opção pelo contribuinte, será firmado o termo de novação de dívida com expressa confissão de dívida tributária e autorização para emissão de boletos.

Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e os inadimplentes terão seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, bem como serão inscritos na dívida ativa do ente público municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 31 de dezembro de 2019, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE JULHO DE 2.019.

PUBLIQUE-SE:

ZELIRO PERON FERRARI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cíntia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:740DDD07

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 11/07/2019. Edição 1796
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>